Outlook

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF EDITAL Nº 008/2026

De Erika Sousa Santos Da Silva <Erika.Silva@bgreenambiental.com.br>
Data Ter, 24/03/2026 15:54
Para CX - COMPRAS SERVICOS <compras.servicos@igesdf.org.br>
Cc Julio Cesar <julio.cesar@bgreenambiental.com.br>; Loiola, Vanessa Roca Miguel <vanessa.roca@bgreenambiental.com.br>

3 anexos (2 MB)

CONTRATO SOCIAL + ATAS (002).pdf; 2024.03.20_Impugnacao_BGREEN_%28IGESDF%29_2_assinado.pdf; INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO BGREEN_INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL_23.03.2026_ - Clicksign.pdf;

Prezados, Boa tarde !

EDITAL Nº 008/2026

Ao Núcleo de Contratação de Serviços

A B-GREEN GESTAO AMBIENTAL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.568.077/0006-30, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no Edital em referência e demais disposições legais atinentes à espécie, requerer sejam prestados os ESCLARECIMENTOS abaixo, requerendo seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Ao

Governo do Distrito Federal

Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF

Núcleo de Contratação de Serviços

EDITAL Nº 008/2026

B-GREEN GESTÃO AMBIENTAL S.A., neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no Edital em referência e demais disposições legais atinentes à espécie, requerer sejam prestados os ESCLARECIMENTOS abaixo, requerendo seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Tem o certame por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), Classe I (ABNT/NBR 14004/2004) – Perigosos - propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas e Grupo A: (A1, A2, A3 e A4): Resíduo Infectante ou Biológico; Grupo B: Resíduo Químico - Farmacêutico; Grupo E: Materiais Perfurocortantes.

Inicialmente, cabe salientar que o Edital correspondente carece de informações objetivas e suficientes para o objeto ao qual se pretende.

Sendo assim, segue abaixo a seguinte observação e questionamentos, para que a Administração Pública possa contar com a devida prestação de serviços objeto do Certame.

1. A NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AOS LICINTES QUE NÃO ATINGIREM O INDICE DE LIQUIDEZ - COMPROVAR SUA

CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA MEDIANTE O CAPITAL SOCIAL OU PROVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Vale destacar, de plano, que o art. 69, §4º, da Lei 14.133/21, prevê ao órgão licitante a possibilidade de exigir a demonstração da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, mediante a prova de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

No caso em análise, o órgão licitante restringiu a prova da aptidão financeira ao balanço e à prova de que os índices de liquidez, individualmente, sejam maiores do que 1.

Porém, como já mencionado acima, a nova lei de licitações exige proporcionalidade e veda a exigências desnecessárias, que restrinjam o caráter competitivo.

No caso, vale destacar, que o índice de liquidez não pode ser utilizado como único balizador da capacidade financeira da empresa, sob pena de restringir a competitividade, haja vista que a prova da solvência pode ser realizada de outras formas.

Portanto, o que se pretende é dar oportunidade à licitante, quando o índice for inferior ao mínimo exigido, de provar, de forma alternativa, sua capacidade através do capital social ou patrimônio líquido.

A vedação de apresentação de tal alternativa, com a devida vênia, implica eliminação automática de empresas economicamente viáveis, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Como se sabe, o inciso XXI do art. 37 da CF/88 proíbe os entes administrativos de preverem nos editais condições que não sejam estritamente

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contidas no futuro contrato.

A impossibilidade de obter a prova da capacitação econômico-financeira por outra forma que não apenas através de índices econômicos, s.m.j., não é imprescindível, pertinente ou essencial ao objeto licitado. Logo, nos ternos do artigo 9, da Lei 14.133/21, tal imposição não deveria ser imposta:

> "Art. 9° É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> ...
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;" (g.n.)

De todo modo, não se pode perder de vista, que a manutenção da obrigação em comento, além de não beneficiar o órgão licitante, trará prejuízos ao erário, na medida em que impedirá a busca pela melhor proposta, uma vez que restringirá o caráter competitivo e essencial do certame.

Logo, com a devida vênia, deverá o órgão licitante-, na remota de hipótese de não retificar o ato convocatório-, JUSTIFICAR, de forma técnica e plausível, as razões que o levaram a optar por uma exigência tão rigorosa.

Nessa linha ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último aclaramento seja

> necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Postos estes argumentos, pugna-se pelo aditamento do Edital para que passe a admitir, como forma alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% do valor estimado da contratação, nos casos em que os índices contábeis exigidos não sejam atendidos.

2. REQUERIMENTO

Forte em tais razões, aguarda a Requerente um posicionamento de Vossa Senhoria a respeito dessas questões, suprindo-se as omissões e retificando-se supostos equívocos do edital.

Caso não sanadas as questões em voga, requer seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME.

Nos colocamos a disposição de V.Sa. para os esclarecimentos necessários ao objeto licitado.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília- DF, 24 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ERIKA SOUSA SANTOS DA SILVA
Data: 24/03/2026 15:43:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

B-GREEN GESTÃO AMBIENTAL S.A.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **B-GREEN GESTÃO AMBIENTAL S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, situada na Av. da Recuperação, nº 1212, Passarinho, Recife/PE, CEP: 52.170-640, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0001-25 e a seguinte filial:

(I) situada no Setor Industrial de Ceilândia, Quadra 21, Lotes 51/53/55, Ceilândia, Brasília/DF, CEP: 72.265-210, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0006-30.

neste ato representada pelo Sr. **CARLOS ALBERTO REYES GANDRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 443.486.738-53 e RG sob o nº 4.259.077-2 SSP/SP, com endereço profissional na Av. da Recuperação, nº 1212, Passarinho, Recife/PE, CEP: 52.170-640, nomeia e constitui como bastante procurador os Outorgados:

OUTORGADOS: **ERIKA SOUSA SANTOS DA SILVA,** Brasileiro(a), Solteiro(a), Consultor de vendas, portador do RG nº 1911750 SSP-DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 855.851.651-00, residente e domiciliado na QS 401 Bloco C Lote 1/2 Apartamento, nº 211, Residencial Elegance, Samambaia Norte, Brasília, DF, CEP: 72.319-524.

Vanessa Roca Miguel Loiola, Brasileira, casada, Gerente de licitações, portador do RG nº 29.187.556-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 281.029.368-60, residente e domiciliado na Rua Dom Vilares, nº 1801, Apto. 607 - Torre D Malta, Vila das Mercês, São Paulo, SP, CEP: 04160-001.

Julio Cesar da Silva Junior, Brasileiro, casado, Gerente Admnistrativo, portador do RG nº 10.032.831 e inscrito no CPF/MF sob o nº 092.723.326-64, residente e domiciliado no Residencial Terras do Jacarandá, Rua Francisco Regiane, 225 B, casa 2, Lagoa Bonita Engenheiro Coelho - SP, CEP: 13.448-459.

PODERES: **OS OUTORGADOS** poderão, isoladamente, representar a **OUTORGANTE** em: (a) participação de processos licitatórios, leilões e/ou pregões eletrônicos, junto aos órgãos Públicos, Privados, Autarquias, Empresas Públicas, Empresas Privadas e Mistas, podendo requerer; concordar; discordar; receber e dar quitação, passando o competente recibo; apresentar e assinar documentações e propostas; participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação e de proposta de preços; dar lances, assinar as respectivas atas; registrar ocorrências; formular impugnações; interpor recursos; renunciar ao direito de recurso; e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato; (b) perante terceiros, empresas públicas e privadas, e pessoas físicas, bem como junto ao Governo Federal e seus Ministérios, Governo Estadual e suas Secretarias, Governo Municipal e suas Secretarias, seções, divisões e departamentos de quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais; enfim, praticando, requerendo, alegando e assinando tudo o que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **especificamente para participar do EDITAL Nº008/2026, promovido pelo INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL.**

Parágrafo primeiro: A partir da data de emissão deste documento, as procurações anteriores estarão automaticamente revogadas e não produzirão mais efeitos.

Parágrafo segundo: Cessado o vínculo contratual entre o Outorgado e a Outorgante, se tornam, imediatamente, sem efeito e revogados de pleno direito, os atos que vierem a ser praticados em data posterior, no entanto, ficam resguardados todos os atos praticados enquanto existente a relação contratual.

O presente mandato possui prazo de vigência até 1º de fevereiro de 2027.

Recife, 23 de março de 2026.

B-GREEN GESTÃO AMBIENTAL S.A

CARLOS ALBERTO REYES GANDRA

Clicksign 63298ae9-648e-462a-91c1-6465ca1cab53

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO BGREEN_INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL_23.03.2026_.pdf

Documento número #63298ae9-648e-462a-91c1-6465ca1cab53

Hash do documento original (SHA256): 498a70a3e5682a53dd23f06d89f7a856921040c1499cecef6c17c299d2199412

Assinaturas

Carlos Alberto Reyes Gandra
CPF: 443.486.738-53
Assinou como outorgante em 23 mar 2026 às 16:04:46

Log

23 mar 2026, 16:02:41	Operador com email rayssa.nogueira@bgreenambiental.com.br na Conta 79812d14-9c5c-4565-8861-0533113d2b22 criou este documento número 63298ae9-648e-462a-91c1-6465ca1cab53. Data limite para assinatura do documento: 22 de abril de 2026 (16:02). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
23 mar 2026, 16:03:32	Operador com email rayssa.nogueira@bgreenambiental.com.br na Conta 79812d14-9c5c-4565-8861-0533113d2b22 adicionou à Lista de Assinatura: carlos.gandra@bgreenambiental.com.br para assinar como outorgante, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Carlos Alberto Reyes Gandra.
23 mar 2026, 16:04:46	Carlos Alberto Reyes Gandra assinou como outorgante. Pontos de autenticação: Token via E-mail carlos.gandra@bgreenambiental.com.br. CPF informado: 443.486.738-53. IP: 201.28.184.82. Componente de assinatura versão 1.1406.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
23 mar 2026, 16:04:47	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 63298ae9-648e-462a-91c1-6465ca1cab53.

ICP Brasil

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 63298ae9-648e-462a-91c1-6465ca1cab53, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Outlook

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De comercial.bel@belfortambiental.com.br <comercial.bel@belfortambiental.com.br>
Data Ter, 24/03/2026 17:00
Para CX - COMPRAS SERVICOS <compras.servicos@igesdf.org.br>
Cc Belfort Ambiental <belfort@belfortambiental.com.br>

1 anexo (1 MB)
IMPUGNAÇÃO - EDITAL 008.2026- IGESDF.ASS.pdf;

Prezados,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no item 6.1 do Edital, razão pela qual deve ser regularmente conhecida, sobretudo diante da relevância das matérias suscitadas, que dizem respeito diretamente à legalidade do certame, à competitividade e à viabilidade da futura contratação. Não se trata de mero inconformismo da impugnante, mas de apontamento objetivo de falhas estruturais do instrumento convocatório que, se mantidas, tendem a comprometer não apenas a fase competitiva, mas também a execução contratual e o resultado útil do procedimento.

--

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Luana França.

Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18), a BELFORT trata os dados pessoais de seus clientes, funcionários, colaboradores e diretores, garantindo a confidencialidade, disponibilidade e integridade. Caso este e-mail contenha dados pessoais ou sensíveis, estes são protegidos e destinados ao uso exclusivo do destinatário original. Se você recebeu este e-mail por engano, avise o remetente imediatamente e exclua-o permanentemente de seus arquivos. Qualquer uso, cópia ou divulgação das informações nela contidas, na íntegra ou parcialmente, são proibidas e serão tratadas conforme a legislação vigente, com apuração das devidas responsabilidades.

AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

Ref.: Edital de Seleção de Fornecedores nº 008/2026

BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.865.146/0001-53, situada na ADE Sul Conjunto 17, lote nº 5, Samambaia, Brasília/DF, CEP 72.314-717, neste ato representada por RODRIGO LARA DE SOUSA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 890.153.121-68, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no item 6.1 do Edital, razão pela qual deve ser regularmente conhecida, sobretudo diante da relevância das matérias suscitadas, que dizem respeito diretamente à legalidade do certame, à competitividade e à viabilidade da futura contratação. Não se trata de mero inconformismo da impugnante, mas de apontamento objetivo de falhas estruturais do instrumento convocatório que, se mantidas, tendem a comprometer não apenas a fase competitiva, mas também a execução contratual e o resultado útil do procedimento.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS NECESSÁRIAS

Antes de adentrar os pontos específicos, cumpre destacar que o modelo adotado pelo IGESDF, ainda que submetido a regulamento próprio, não se afasta da observância dos princípios gerais que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento

convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, eventuais inconsistências técnicas constantes do edital não podem ser tratadas como meras irregularidades formais, uma vez que impactam diretamente a formação de preços, a dinâmica da disputa e a própria execução contratual.

No presente caso, as inconsistências identificadas não são pontuais, mas estruturais, e decorrem, inclusive, de divergência entre os dados operacionais reais do serviço atualmente executado e as premissas adotadas no edital, o que reforça a necessidade de revisão do instrumento convocatório antes do prosseguimento do certame.

III – DOS QUANTITATIVOS: INCONSISTÊNCIA, IMPRECISÃO E DESCOMPASSO COM A REALIDADE OPERACIONAL

O Elemento Técnico estabelece como estimativa o volume de 120,300 toneladas mensais para atendimento de 25 pontos de coleta. Ocorre que tal estimativa não apenas carece de memória de cálculo, como também se mostra incompatível com a realidade operacional efetivamente verificada na execução atual do serviço.

Conforme dados concretos de operação, o contrato vigente, que contempla apenas 16 pontos de coleta, apresenta uma média mensal de aproximadamente 148.266,18 toneladas. Ou seja, mesmo com um número significativamente menor de pontos de coleta, o volume mensal já supera, com ampla margem, aquele previsto no edital.

Colacionado aos autos do processo o relatório de quantitativos lges.

Esse dado evidencia, de forma objetiva, que o quantitativo estimado no instrumento convocatório encontra-se subdimensionado e descolado da realidade, especialmente considerando que o novo certame prevê a ampliação para 25 pontos de coleta. Não há, no edital, qualquer explicação técnica que justifique essa redução aparente de volume diante da expansão da área atendida, o que reforça a ausência de metodologia consistente para definição dos quantitativos.

Além disso, o próprio edital admite que os quantitativos são estimados e sujeitos a variações para mais ou para menos, sem, contudo, estabelecer qualquer limite

objetivo ou critério de controle dessas variações. Essa combinação entre subdimensionamento aparente, ausência de memória de cálculo e previsão de variação indeterminada gera um cenário de absoluta imprevisibilidade quanto à demanda real do contrato.

Na prática, isso implica transferência integral do risco ao particular, que se vê obrigado a formular proposta com base em parâmetros inconsistentes, assumindo um volume potencialmente muito superior ao estimado sem qualquer garantia de recomposição adequada. Tal modelagem compromete diretamente o equilíbrio econômico-financeiro e distorce a competitividade, na medida em que impede a formação de preços de forma técnica e segura.

O resultado esperado é a apresentação de propostas artificiais, seja por superestimação defensiva de custos, seja por subprecificação arriscada, com elevado potencial de inexequibilidade. Trata-se, portanto, de falha de planejamento relevante, que compromete a confiabilidade do certame e impõe a necessidade de revisão dos quantitativos com base em dados reais de operação.

IV – DAS EXIGÊNCIAS DE EPI: DESALINHAMENTO COM O PGR, EXCESSO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O edital estabelece um conjunto detalhado de exigências relativas a equipamentos de proteção individual que, ao serem confrontadas com o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR vigente, mostram-se, em diversos pontos, desatualizadas, excessivas ou desconectadas da realidade das atividades desempenhadas.

Nesse sentindo, colacionamos relatório emitido pelo setor de segurança do trabalho.

O PGR, elaborado nos termos da NR-01, constitui o documento oficial de identificação, avaliação e controle de riscos ocupacionais, sendo o instrumento técnico que define, com base metodológica, os EPIs efetivamente necessários às atividades exercidas. Nesse contexto, a imposição de equipamentos não vinculados a riscos identificados no inventário técnico configura exigência indevida.

Verifica-se que o Elemento Técnico impõe, de forma genérica e padronizada, a utilização de determinados EPIs sem a devida correlação com os riscos efetivamente existentes. Há casos de equipamentos redundantes, como a exigência de colete refletivo mesmo quando o uniforme já atende aos requisitos de visibilidade previstos em norma específica, bem como a imposição de itens cuja eficácia técnica é questionável ou que sequer possuem respaldo nas boas práticas atuais de saúde e segurança do trabalho.

Da mesma forma, observa-se a exigência de equipamentos incompatíveis com as condições reais de execução das atividades, como itens destinados a ambientes com exposição a ruído elevado, trabalho em altura, espaços confinados ou riscos de impacto superior, situações que não se verificam nas rotinas operacionais descritas e avaliadas no PGR.

Além disso, há imposições relacionadas a materiais e características específicas de vestimentas que desconsideram fatores operacionais relevantes, como condições climáticas locais e ergonomia, resultando em restrições desnecessárias à adoção de soluções tecnicamente equivalentes e mais adequadas à realidade do serviço.

Esse conjunto de exigências, ao invés de contribuir para a segurança, acaba por gerar aumento artificial de custos, engessamento operacional e restrição à competitividade, afastando potenciais interessados e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa. A ausência de justificativa técnica individualizada para tais exigências reforça a necessidade de revisão do edital, de modo a alinhá-lo às normas vigentes e às práticas efetivamente adotadas na gestão de riscos ocupacionais.

V – DO RISCO CONCRETO DE INEXEQUIBILIDADE

A conjugação de quantitativos inconsistentes e subdimensionados com exigências operacionais excessivas e desalinhadas com a realidade técnica cria um cenário de elevado risco de inexequibilidade das propostas. Não se trata de hipótese remota, mas de consequência direta da modelagem adotada.

De um lado, o licitante se depara com uma estimativa de demanda que não reflete a realidade e que pode variar de forma indeterminada; de outro, enfrenta um conjunto

de obrigações técnicas que elevam significativamente os custos operacionais. Esse desequilíbrio entre risco e previsibilidade inviabiliza a formação de preços adequados e favorece distorções na disputa.

O próprio edital, ao prever mecanismos de desclassificação por inexequibilidade, evidencia a preocupação com o tema, mas, contraditoriamente, adota premissas que induzem a ocorrência desse problema. Tal inconsistência reforça a necessidade de revisão prévia do instrumento convocatório, sob pena de comprometimento do certame.

VI – DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO EDITAL

Diante dos vícios apontados, não há como sustentar o prosseguimento do certame sem a devida correção do instrumento convocatório. As falhas identificadas dizem respeito à própria estrutura da contratação, envolvendo definição de quantitativos e exigências técnicas, não sendo passíveis de simples ajuste interpretativo.

A adequação do edital exige a revisão dos quantitativos com base em dados reais de operação, bem como o alinhamento das exigências técnicas às normas vigentes e ao efetivo gerenciamento de riscos ocupacionais. Trata-se de medida indispensável para garantir previsibilidade, competitividade e viabilidade contratual.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- O acolhimento da presente impugnação para que seja promovida a revisão dos quantitativos, com base em dados operacionais reais, incluindo a devida memória de cálculo, metodologia de estimativa e definição objetiva de parâmetros de variação.
- Requer-se, ainda, a revisão das exigências relativas aos equipamentos de proteção individual, com o devido alinhamento ao Programa de Gerenciamento de Riscos e às normas regulamentadoras vigentes,

admitindo-se soluções tecnicamente equivalentes e excluindo-se exigências indevidas ou desproporcionais.

- Por fim, requer-se a suspensão do certame para correção dos vícios apontados, com a consequente reabertura integral do prazo para apresentação de propostas.

VIII – CONCLUSÃO

O que se verifica no presente edital é um conjunto de inconsistências que revelam descompasso entre a modelagem proposta e a realidade operacional do serviço, comprometendo a formação de preços, a competitividade e a própria execução contratual. Caso mantido nos termos atuais, o certame tende a resultar em disputa artificial, contratação desequilibrada e execução instável, em prejuízo do interesse público.

Por essas razões, a presente impugnação deve ser integralmente acolhida.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 24 de março de 2026.

BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA:10865146000153

Assinado de forma digital por BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA:10865146000153
Dados: 2026.03.24 16:51:32 -03'00'

BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

p/p Representante legal

BELFORT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA

CNPJ: 31.444.743/0001-84

IMPUGNAÇÃO TÉCNICA

Aspectos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) ao "ELEMENTO TÉCNICO

Nº 29/2025 - IGESDF/DILOG/SUOPE/GEOPE/NUHPH"

23 de março de 2026

1. INTRODUÇÃO

A presente impugnação tem como objetivo demonstrar que diversas exigências presentes no documento denominado “Elemento- Técnico – Anexo I” encontram-se desatualizadas e não refletem a realidade operacional nem o gerenciamento de riscos vigente da empresa, especificamente para as funções de Coletores e Motoristas, conforme estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) – BELFORT – Revisão 01/2026, elaborado de acordo com a NR- 01 e demais Normas Regulamentadoras aplicáveis. Assim, impugnam- se formalmente as exigências que divergem do levantamento técnico atual, especialmente no tocante a EPIs, treinamentos, documentação obrigatória e condições de exposição às atividades desenvolvidas.

2. IMPUGNAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE EPI E OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Após análise comparativa entre o “Elemento- Técnico” e o PGR vigente, constatam- se requerimentos de EPIs que não encontram respaldo técnico no inventário de riscos atualizado. Destacam- se:

Colete refletivo

O “Elemento- Técnico” exige o uso de colete refletivo; contudo, **conforme a Norma Regulamentadora 38 (NR 38) , o uniforme fornecido deve possuir faixas refletivas integradas**, atendendo integralmente ao requisito de visibilidade exigido pela, NR- 38, item 38.10.5.1; e práticas de segurança viária. Portanto, **o colete refletivo é redundante e tecnicamente desnecessário**, não havendo justificativa baseada em risco para sua exigência. O item deve ser atualizado.

> **38.10.4.1** A periodicidade do uso e o fator de proteção UV do protetor solar devem ser estabelecidos no PGR.
>
> **38.10.5** É obrigatório o fornecimento gratuito de, no mínimo, 2 (duas) vestimentas de trabalho a todos os trabalhadores no início de suas atividades.
>
> **38.10.5.1** As vestimentas de trabalho devem ser:
>
> a) compostas de sinalização refletiva;

Vestimentas: As vestimentas a serem fornecidas, atendem aos requisitos da NR 38, o material não tem necessidade de ser "Brim", pois no dia a dia da coleta são adotadas camisas de manga curta (devido ao clima tropical sazonal típico do cerrado com predominância do calor), e jaquetas (próprias para climas mais frios). O Item deve ser atualizado.

38.10.5.1.1 As vestimentas de trabalho devem ser compostas de:

a) calças compridas; e

b) camisa com mangas curtas ou longas, de acordo com o clima da região.

38.10.5.1.1.1 Na atividade de limpeza de praias ou assemelhados à praia podem ser fornecidas bermudas.

O "Elemento- Técnico" inclui itens não contemplados no inventário de riscos do PGR da empresa, tais como:

Protetor auricular: Sem exposição a níveis acima dos limites de ação da NR- 15 Anexo 1. Não há atividades laborais habituais em locais com a presença de equipamentos que gerem ruídos contínuos. Durante a condução de veículos automotores, é permanentemente proibido a utilização de qualquer dispositivo que reduza a capacidade de escuta do condutor, conforme prevê o código de trânsito brasileiro. O item deve ser excluído.

Cinto lombar: Não possui CA – Certificado de Aprovação, descartando assim a sua eficiência em mitigar os riscos. Não há evidências científicas relacionadas a contenção de lesões na coluna como um todo. Não recomendado pelas boas práticas de ergonomia e ausente no PGR, conforme NR- 17 e Fundacentro. A cinta ergonômica (ou lombar) funciona principalmente como um dispositivo de suporte postural temporário, ajudando a limitar movimentos bruscos e lembrando o usuário de manter a postura correta ao levantar pesos. Ela é útil para alívio agudo de dores, mas não previne lesões, a longo prazo e pode enfraquecer a musculatura se usada continuamente. O item deve ser excluído.

Gorro: O equipamento é desnecessário pois a equipe já possui o boné tipo arábe, que possui a finalidade de proteger o couro cabeludo de contaminação por agentes biológicos (bactérias, fungos) presentes nos resíduos, além de oferecer proteção solar (UV) durante o trabalho ao ar livre. O item deve ser atualizado.

38.10.1.1 Para fins desta NR, consideram-se dispositivos de proteção pessoal para uso no período diurno:

a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário ou que cumpra a mesma função para auxílio na proteção contra radiação solar;

Bota de PVC: As Botas de PVC não se fazem necessárias, pois são utilizadas em ambientes encharcados com a presença de umidade. No aspecto ergonômico, as botas com a NR38, não poderiam ser de PVC. O item deve ser atualizado.

38.10.7 Para a atividade de coleta de resíduos sólidos, devem ser fornecidos ao trabalhador, entre outros, os seguintes tipos de EPI:

a) calçado de segurança do tipo tênis aprovado, no mínimo, para proteção contra impactos de quedas sobre os artelhos e contra agentes abrasivos, escoriantes e perfurantes, com absorção de energia na área do salto (calcanhar) e com resistência ao escorregamento; e *(Alínea suspensa até 22 de abril de 2026)*

Obs.: *Durante o período de suspensão de que trata o art. 1º, a organização deve fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI tipo calçado selecionado de acordo com os riscos ocupacionais identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, e com observância ao disposto na NR-6. (Portaria MTE nº 779, de 16 de maio de 2025)*

Capacete: Os equipamentos se fazem desnecessários, devido os funcionários não atuarem em ambientes com armazenamento de materiais acima da linha da cabeça, com riscos de queda de materiais, típicos de ambientes de estoque, galpões logísticos e construções civis. O carregamento e descarregamento de bombonas nos caminhões, por si só, não justificam a utilização dos equipamentos. O item deve ser excluído.

Luvas: As luvas devem possuir proteção contra agentes mecânicos, químicos, biológicos e umidade proveniente de operações com o uso de água. **NR38.10.7.b.**

b) luva de segurança aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes, aprovada para o ensaio de resistência a corte por lâmina e para o ensaio de resistência à perfuração.

Óculos: Não são disponibilizados aos funcionários óculos de proteção com viseira incolor, pois estes se destinam a proteção dos olhos do usuário contra impactos de partículas volantes, que não é o caso do Coletor de resíduos, eles não fazem o manuseio dos resíduos, apenas a coleta dos recipientes. Devem ser fornecidos óculos com viseira escura para os funcionários que exercem atividades no período diurno. Conforme definição do CA do equipamento, bem como contra raios ultravioletas.

38.10.3 Para atividades em local a céu aberto, quando a avaliação de risco do PGR indicar a adoção de medidas de proteção individual, devem ser fornecidos:

a) o dispositivo de proteção pessoal indicado na alínea "c" do subitem 38.10.1.1; e

b) EPI tipo óculos de proteção contra radiação solar no período diurno.

O PGR é o documento oficial de gestão de riscos da empresa, elaborado com metodologia estabelecida pela NR-01, sendo **vedada a imposição de EPIs sem identificação de perigo, classificação de risco ou justificativa técnica**, devido sua correlação de conformidade com o sistema eSocial.

3. IMPUGNAÇÃO DE TREINAMENTOS EXIGIDOS DESCONEXOS COM OS RISCOS REAIS

O “Elemento- Técnico” prevê treinamentos que **não se aplicam às atividades dos colaboradores**, conforme evidenciado no inventário de riscos e nas descrições de tarefas do PGR – BELFORT.

3.1 NR- 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade

Os colaboradores **não atuam em instalações elétricas, nem trabalham com exposição à baixa ou alta tensão**. Nenhuma atividade listada no PGR caracteriza serviço com risco elétrico. Logo, a exigência é indevida.

3.2 NR- 33 – Espaços Confinados

As funções desempenhadas **não envolvem ingresso, supervisão ou suporte em espaços confinados**, conforme definição da NR- 33. Assim, o treinamento é tecnicamente injustificado.

3.3 NR- 35 – Trabalho em Altura

O PGR demonstra que os colaboradores **não realizam atividades acima de 2 metros de altura**, limite estabelecido pela NR- 35. Novamente, a exigência é indevida.

4. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS DESATUALIZADOS E SUBSTITUÍDOS

4.1 PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

O “Elemento- Técnico” exige o PPRA (NR- 09). Entretanto, o PPRA **foi revogado pela Portaria SEPRT nº 6.730/2020**, substituído definitivamente pelo **PGR da NR- 01**, em vigor desde janeiro de 2022. Logo, exigir PPRA é tecnicamente e legalmente incorreto.

4.2 PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Construção Civil

O PCMAT (NR- 18) aplica- se **exclusivamente a atividades da construção civil**, o que não corresponde às atividades desempenhadas pela empresa conforme seu CNAE e PGR. Portanto, a exigência não tem aplicabilidade.

5. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A IMPUGNAÇÃO

O PGR – BELFORT – REV.01/2026:

a) Atende integralmente às exigências da NR- 01 (Gestão de Riscos)
b) Substitui todos os programas prévios de gestão de riscos exigidos antes de 2022
c) Classifica, avalia e controla os riscos reais aos quais os colaboradores estão expostos
d) Define EPIs necessários com base em metodologia técnica
e) Indica treinamentos compatíveis com a real exposição aos perigos identificados

Em conformidade com a NR- 01, somente podem ser exigidos:

a) EPIs vinculados a riscos identificados no inventário de riscos

b) Treinamentos relacionados a perigos existentes

c) Documentos previstos nas normas vigentes

Assim, qualquer imposição que ultrapasse ou contrarie o levantamento técnico do PGR é considerada indevida.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

a) O "Elemento-Técnico" contém exigências de EPIs desatualizadas ou desnecessárias

b) Determina treinamentos que não correspondem à exposição real dos trabalhadores

c) Exige documentos revogados ou não aplicáveis às atividades desenvolvidas

d) Diverge do PGR vigente, que é o documento oficial e atualizado de gestão de riscos da empresa

Requer-se, portanto, a **adequação integral do "Elemento-Técnico" ao PGR – BELFORT – REV.01/2026**, conforme determina a NR-01 e a legislação atualizada.

Brasília, 23 de março de 2026

Diego Medina Bueno
Especialista em Saúde e Segurança do Trabalho
Responsável Técnico
CREA: 16223/TD-DF
Medina Gestão em SSO.

Luana Franca De Souza
Supervisora Operacional
BELFORT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA

O Edital atual relaciona um quantitativo de 120.300 toneladas por mês, para 25 pontos de coletas;

No contrato atual nós temos 16 pontos de coletas e recebemos uma média mensal de148266,18 toneladas.

O quantitativo precisa ser atualizado para que atenda o acréscimo dos 9 pontos de coleta.

Quantitativo Edital:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quantitativo DO SERVIÇO CONTRATADO:

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE SAÚDE	QUANTIDADE	UNID.
Coleta, transporte, tratamento e disposição final, de forma regular, dos resíduos de serviços de saúde Potencialmente Infectantes (Grupo A), Químicos (Grupo B) e Perfurocortantes (Grupo E)	Hospital de Base Anexo do Hospital de Base (Antigo CIEP)	46,000 4,000	Ton/Mensal
	Centro de Distribuição(CD) Centro de Distribuição(CD) II	5,800	
	Hospital Regional de Santa Maria	25,700	
	Unidade de Pronto Atendimento - UPAS (20 unidades) e Hospital Cidade do Sol	37,200 1,600	
	TOTAL	120,300	

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fins de conhecimento, cabe enfatizar que o quantitativo mencionado acima trata-se de uma ESTIMATIVA/MÉDIA e que sempre que necessário haverá alterações, as quais serão constantemente organizadas e informadas pelo Fiscal de cada unidade.

Quantitativo Levantamento dos últimos 12 meses:

LEVANTAMENTO PESAGENS DE RESÍDUOS (RSS) - ÚLTIMOS 12 MESES - IGES DF	
Mês	**Peso Total**
mar/25	132013,60
abr/25	151572,07
mai/25	165971,02
jun/25	153179,09
jul/25	149955,16
ago/25	146651,17
set/25	148172,13
out/25	154326,56
nov/25	148788,11
dez/25	157446,03
jan/26	140425,55
fev/26	130693,78
TOTAL ANUAL	**1779194,27**
MÉDIA POR MÊS	**148266,19**